



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.962-B, DE 2015 **(Do Sr. Jorge Côrte Real)**

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 10-A seguinte:

“Art. 10-A. O licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

§ 2º No procedimento simplificado de que trata este artigo, em uma única fase, deverá ser atestada a viabilidade ambiental, aprovada a localização e autorizada a implantação do empreendimento de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

§ 3º Nos casos em que os empreendimentos de que trata este artigo não forem considerados de baixo impacto ambiental, sendo exigido EIA/RIMA, deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação.

§ 4º A regulamentação definirá as condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos de que trata este artigo não sejam considerados de baixo impacto ambiental.

§ 5º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 6º As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização.”

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 5º seguinte:

“Art. 28.

.....

§ 5º A aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental. (NR)”

Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui grande potencial para o aproveitamento dos pequenos potenciais hidráulicos, da energia solar e da biomassa para a produção de energia elétrica. A exploração dessas fontes causa pouquíssimo impacto ambiental adverso, além de agregar benefícios para o sistema elétrico. Isso porque as centrais geradoras que as utilizam estão normalmente situadas próximas dos centros de consumo, o que melhora o desempenho do sistema e reduz os investimentos e as perdas elétricas nos sistemas de transmissão e distribuição.

As centrais solares e aquelas movidas a biomassa produzem energia de maneira complementar às hidrelétricas, pois a disponibilidade da radiação solar é maior nos períodos de seca, quando também ocorre a colheita da cana-de-açúcar, que fornece o bagaço para a produção da bioeletricidade.

As Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), por sua vez, produzem energia elétrica de maneira confiável, sem a inundação de grandes áreas, evitando maiores alterações no meio ambiente e o deslocamento de grandes contingentes populacionais. Os empregos que produzem beneficiam o trabalhador

brasileiro, pois a cadeia produtiva das PCHs é inteiramente nacional. De acordo com a Aneel, estão atualmente em operação no Brasil 476 PCHs, cuja capacidade instalada alcança 4.783 megawatts (MW). Todavia, estima-se que o potencial ainda não aproveitado dessa modalidade de geração chega a aproximadamente 11.000 MW, sendo que, do montante a explorar, cerca de 7.000 MW ainda aguardam análise e aprovação do órgão regulador.

Acreditamos que, para a diversificação sustentável de nossa matriz elétrica, é fundamental que a legislação brasileira propicie a essas fontes limpas as melhores condições para que possam se desenvolver plenamente.

Nesse sentido, procuramos, por meio do artigo 1º desta proposição, estender às PCHs e às unidades de geração a partir da energia solar e da biomassa a possibilidade de que sejam licenciadas ambientalmente por meio de procedimento simplificado, como estabelecido para as usinas eólicas na louvável Resolução Conama nº 462, de 2014.

Além disso, sugerimos que se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido.

Adicionalmente, ressaltamos que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observamos que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procuramos corrigir essas distorções.

Considerando que as medidas contidas nesta proposição contribuirão para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, com relevantes benefícios ambientais, econômicos e energéticos, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pelo Poder Concedente, para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 24 DE JULHO DE 2014

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que os empreendimentos de energia eólica se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem um papel imprescindível na contribuição para uma matriz energética nacional mais limpa;

Considerando a necessidade de consolidar uma economia de baixo consumo de carbono na geração de energia elétrica de acordo com um o art. 11, parágrafo único da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;

Considerando o compromisso nacional voluntário assumido pelo Brasil de redução das emissões projetadas até 2020, por força do art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC;

Considerando a obrigação de ações para expansão de oferta de fontes alternativas renováveis,

notadamente centrais eólicas a fim de cumprir metas estipuladas para o setor de energia no art. 6º, §1º, III do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I - empreendimento eólico: qualquer empreendimento de geração de eletricidade que converta a energia cinética dos ventos em energia elétrica, em ambiente terrestre, formado por uma ou mais unidades aerogeradoras, seus sistemas associados e equipamentos de medição, controle e supervisão, classificados como:

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que pretende estabelecer incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando regras específicas para o licenciamento ambiental desses empreendimentos, ao estabelecer que, quando considerados de baixo impacto ambiental, serão objeto de procedimento simplificado, dispensando-se a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Para esses casos, o § 1º do art. 1º prevê a elaboração de relatórios simplificados.

O § 2º do mesmo artigo estabelece a fase única para o licenciamento simplificado, sendo emitida diretamente a licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

Nos casos em que os empreendimentos objeto deste PL não forem considerados de baixo impacto ambiental, será exigido EIA/RIMA e deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação (§ 3º do art. 1º). As condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental serão definidas em regulamentação (§ 4º do art. 1º).

O § 5º do art. 1º estabelece que as centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW poderão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização (§ 6º do art. 1º).

O art. 2º da proposição em exame altera a Lei nº 9.427, de 1996, para que a aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental.

O art. 3º, *caput*, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.962/2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com o objetivo de contribuir para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, almejando benefícios ambientais, econômicos e energéticos. Argumenta que, para a diversificação sustentável da matriz elétrica brasileira, é fundamental que a legislação brasileira propicie condições favoráveis à expansão de fontes com menor impacto ambiental associado.

Na justificativa do PL, o autor explica que buscou estender a essas instalações um procedimento simplificado similar ao que foi criado recentemente para as usinas eólicas por meio da Resolução Conama nº 462, de 2014.

No que se refere à temática ambiental do projeto, cuja análise do mérito compete a esta Comissão, destacam-se cinco pontos específicos do PL:

- A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- O estabelecimento de fase única para o licenciamento;
- Possibilidade de dispensa de licenciamento com emissão de autorização ou de procedimento declaratório;
- Necessidade de aprovação dos estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos antes do licenciamento ambiental; e
- Alteração nas regras de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de componentes utilizados na geração de energia elétrica.

O Projeto de Lei 1.962/2015 traz como proposta a dispensa de EIA/Rima **apenas** para empreendimentos de **baixo impacto ambiental**. Convém dizer, essa é a regra geral aplicada atualmente para definir o tipo de estudo: se há significativo impacto, trata-se de EIA/Rima¹, se o impacto é reduzido, admite-se estudo simplificado. A Conama nº 237/97, nessa linha, assim dispõe:

¹ Constituição Federal de 1988, art. 225, IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

*Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação** do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento **não é potencialmente causador de significativa degradação** do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*

Já existe, inclusive, uma Resolução Conama sobre licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, qual seja: a Resolução Conama nº 279/2001. Hoje, a linha de corte para definição do tipo de estudo de uma PCH é a sua potência: até 10 MW pode ser enquadrada no licenciamento simplificado, regido pela Resolução Conama 279/2001; acima disso, exige-se EIA/Rima, por força da Resolução Conama nº 01/1986.

Na Resolução 279/2001, o art. 4º diz que caberá ao órgão ambiental competente definir, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

O PL gera avanços ao exigir regulamentação para definir as condições que devem estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental (§ 4º do art. 10-A), tal qual fez a Resolução Conama nº 462/2014, art. 3º, § 3º, que trata do licenciamento de energia eólica.

Assim, entende-se que a dispensa de EIA/Rima para empreendimentos de baixo impacto ambiental não gera retrocesso, desde que haja uma coerente delimitação do que se considera “baixo impacto”, o que o PL deixou a cargo de uma futura regulamentação. Essa simplificação do licenciamento seria permitida para empreendimentos até 30 MW (conforme definição de PCH), enquanto hoje vigora o limite de até 10 MW por força da Resolução Conama nº 1/86.

No que se refere ao licenciamento em fase única, essa proposta apenas mescla as fases de licença prévia e de instalação, o que é plenamente possível para empreendimentos menos complexos e de baixo impacto

ambiental, desde que o projeto e os estudos tragam nível de detalhamento suficiente para análise do órgão ambiental competente.

Em relação à possibilidade de dispensa do licenciamento, com emissão de autorização ou de procedimento declaratório, observa-se que o projeto teve a cautela de contemplar apenas empreendimentos com baixa potência instalada. Acredita-se, assim, que o impacto ambiental também será insignificante, cabendo ao órgão ambiental a cautela de exigir rigor maior quando identificar que, no local pretendido para a instalação, existem atributos ambientais mais sensíveis que mereçam atenção especial.

Prosseguindo com a análise do PL, verifica-se que a partir da inserção de um quinto parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996, o PL estabelece que a “aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental”.

Nesse aspecto, a justificação do PL defende que “se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido”.

Constata-se que, se os projetos forem aprovados antes de sua submissão ao licenciamento, perde-se nesse instrumento a efetividade da análise das alternativas técnicas e locacionais, tendo em vista que, na prática, a decisão já estará tomada. A simplificação dos estudos não pode eximir a autoridade licenciadora da análise de alternativas, tampouco da avaliação de sua viabilidade. O aspecto ambiental é um dos componentes a serem considerados pela agência reguladora, juntamente com questões econômicas e estratégicas do setor, sendo mais coerente que o licenciamento ocorra antes da aprovação dos projetos, até mesmo para promover efetivamente a internalização dos custos associados.

Alocar a etapa de aprovação dos projetos antes do licenciamento ambiental é tratá-lo explicitamente como fase meramente cartorial, tolhendo-lhe todo o papel de planejamento e gestão. Restaria ao licenciamento tão somente homologar um projeto, o que deturpa a finalidade original desse instrumento.

Vejamos como se procede hoje, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 343, de 2008, que estabelece procedimentos para registro,

elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de PCH:

Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá à análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico.

.....
§ 2º O projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.

*Art. 13. A aprovação final do projeto básico, dada por Despacho, após a conclusão das análises nos termos deste Capítulo, **dependerá de apresentação do licenciamento ambiental pertinente** e da reserva de disponibilidade hídrica, os quais deverão estar compatíveis com o projeto.*

O mais importante aqui é concatenar os procedimentos da agência reguladora com o rito do licenciamento ambiental, sem prejudicar a competência atribuída a este último. Nesta linha, opina-se pela supressão do art. 2º do PL 1.962/2015.

O art. 3º, *caput*, por sua vez, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O autor relata, na justificção, que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observa que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procura corrigir essas distorções.

No que se refere aos aspectos de mérito de competência desta Comissão, o incentivo fiscal proposto fomenta de forma bem-vinda o desenvolvimento de energias renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à questão. Os impactos financeiros da medida, por seu turno, merecem análise em comissão competente para tal, nos termos do RICD.

Diante dos argumentos apresentados, somos pela **aprovação do PL 1.962, de 2015, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.962/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, foi apresentado pelos nobres Deputados JORGE CÔRTE REAL e AUGUSTO COUTINHO com o objetivo de promover simplificação no licenciamento de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de centrais de geração a partir da fonte solar e de biomassa.

O art. 1º do texto agrega um artigo 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, criando procedimento simplificado, em uma única fase, para o licenciamento de PCH e de centrais de geração a partir de fonte solar e de biomassa.

De acordo com o dispositivo, tais empreendimentos ficarão dispensados da exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos casos em que sejam considerados de baixo impacto ambiental.

O procedimento prevê a elaboração de relatórios simplificados, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

Centrais de pequena potência, de 100 kW até 1.000 kW, poderão ser autorizadas mediante apresentação de documentos pertinentes, sem a necessidade de licenciamento prévio. Centrais com potência instalada até 100 kW poderão ser objeto de declaração ao licenciador, sem necessidade de processo de licenciamento ou autorização.

A proposta também agrega, em seu art. 2º, disposição à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões do setor elétrico, determinando que a aprovação de estudos de aproveitamento de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos de licenciamento ambiental, fixando o início da tramitação desses processos no órgão regulador.

Finalmente, no art. 3º do projeto em exame, é assegurada a isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, agregando competitividade às tecnologias de geração que fazem uso desses equipamentos.

A proposição foi examinada inicialmente pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, que se pronunciou por sua aprovação, com uma emenda, suprimindo o dispositivo previsto no art. 2º da proposta inicial.

A matéria, portanto, vem a esta Comissão de Minas e Energia para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Posteriormente, será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora submetida a esta Comissão pretende estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental para PCH e para geração baseada em fontes alternativas de energia, nos casos em que se constate baixo impacto ambiental.

Ademais, para centrais de baixa potência, estabelece a possibilidade de autorização com dispensa do licenciamento, ou de procedimento declaratório.

Nesse sentido, ajusta-se ao procedimento que já é adotado para geração eólica, previsto no art. 3º da Resolução nº 462, de 2014, do CONAMA.

Concordamos com a dispensa de obtenção de licenças ambientais para a outorga de autorização para empreendimentos de geração de fonte solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 1.000 kW. Em vista do baixo impacto ambiental desses projetos, a simplificação processual para sua implantação é oportuna. Acompanhamos, nesse sentido, a apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que o art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016, estabelece que empreendimentos de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 5.000 kW “estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente”. Desse modo, a disposição prevista no texto em exame é, nesse aspecto, mais conservadora do que a legislação vigente.

Em relação ao art. 2º do texto, a CMADS, que nos precedeu, pronunciou-se, na forma de emenda, por sua supressão, entendendo que a inversão de procedimentos, aprovando-se o projeto básico antes do licenciamento ambiental, iria comprometer a eficácia de um dos elementos do Estudo de Impacto Ambiental, qual seja o exame de alternativas técnicas e locacionais à proposta do empreendedor. Estando o projeto básico aprovado, essa etapa tornar-se-ia, na avaliação da CMADS, meramente cartorial.

A redação dada ao artigo, de fato, estende a disposição a todo projeto de aproveitamento de potenciais hidráulicos, em vista do escopo do art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996.

Acatamos, pois, a apreciação daquela Comissão e nos pronunciamos favoravelmente à emenda supressiva.

A proposta de isenção de IPI a conversores elétricos e geradores de corrente alternada produzidos no Brasil, enfim, deverá melhorar a competitividade de soluções baseadas em PCH e em geração fotovoltaica, mostrando-se medida oportuna.

No entanto, o dispositivo, na forma como está redigido, conflita com acordos internacionais no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, que vedam diferença de tratamento entre produtos nacionais e importados. Desse modo, a supressão da expressão “produzidos no Brasil” faz-se necessária. Oferecemos, nesse sentido, a Emenda nº 1, do Relator.

Pelo exposto, em suma, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1 deste Relator.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

EMENDA Nº 1

Retire-se do caput do art. 3º do projeto a expressão “produzidos no Brasil”, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

..... "

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.962/2015 e a Emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Schiavinato e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

EMENDA ADOTADA

Retire-se do caput do art. 3º do projeto a expressão “produzidos no Brasil”, dando-se ao mesmo a seguinte redação:

"Art. 3º Os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

..... "

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO